DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3905/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/106240/2011
PROTOCOLO	: 1226775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO (A)	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2011
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 018/10
CONTRATADO	: CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 45.890,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da execução financeira do contrato administrativo nº 29/2011, originário do procedimento licitatório Convite nº 018/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a empresa Campneus Lider de Pneumáticos Ltda, tendo como objeto a aquisição de Pneus, Câmaras de ar e protetores para atender as secretarias do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 1112/2016 (peça nº 59) onde opinou pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 029/2011), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 2691/2017 (peça nº 60) opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira em epígrafe por estar de acordo com as normas regimentais. Sugeriu ainda, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira do contrato administrativo nº 029/2011, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados através do Acórdão AC01- G.WND-1048/2014, constante na peça nº 57, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A documentação foi encaminhada para está Corte de Contas tempestivamente, cumprindo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. E após análise constatou-se que tal documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 45.890,00;
- Notas fiscais: R$ 45.890,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 45.890,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na peça digital nº 31 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

Ocorre que os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar

ou da rescisão. No caso em tela, houve um extrapolamento de mais de 09 meses deste prazo.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo nº 29/2011, originário do procedimento licitatório Convite nº 018/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a empresa Campneus Lider de Pneumáticos Ltda, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO